

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

ANA FLAVIA MESSA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, Lucas Gonçalves da Silva, Ana Flavia Messa – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-300-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Direitos e Garantias Fundamentais I

Honrados e gratos, apresentamos os trabalhos defendidos no GT 43 do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI – Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito, ocorrido entre 26 a 28 de novembro de 2025.

Temas da ordem de direitos humanos e fundamentais foram debatidos, abarcando problemas endêmicos que precisam ser denunciados e enfrentados.

Foi compartilhada a experiência de grupos de pesquisa e observatórios sociais que abarcam trabalhos com comunidades de pessoas vulneráveis e minoritárias e suas demandas a partir de inércia e/ou aparentes retrocessos legislativos e políticos.

O tratamento dos direitos fundamentais pela Constituição Brasileira e os remédios constitucionais, a doutrina constitucionalista, tratados e acordos internacionais, políticas públicas, desafios do dever de julgar, costumes e a jurisprudência, especialmente do STF, foram abordados e discutidos a partir do objetivo comum.

Ilustrativamente, visando demonstrar a relevância dos trabalhos apresentados e seu impacto, importante reflexão, que causou boa discussão, foram as consequências jurídicas da diretriz antecipada de vontade pela negativa de transfusão de sangue e a inexistência de legislação até o momento.

Parcerias entre os setores público e privado, atuação do terceiro setor e dos diversos atores sociais, incluindo as empresas, foram invocadas e apresentadas como exemplo, trazendo como fonte a essencialidade do reconhecimento da dignidade da pessoa humana para o combate às subnotificações às violações aos direitos fundamentais e humanos.

Recomendamos a leitura e o compartilhamento!

Os Coordenadores:

Ana Flavia Messa - Universidade Presbiteriana Mackenzie

Lucas Gonçalves da Silva - Universidade Federal de Sergipe

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Centro Universitário Curitiba

PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS: O IMPACTO DO ABUSO INFANTIL EM ESCOLAS PÚBLICAS E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO

COMPREHENSIVE PROTECTION OF CHILDREN: THE IMPACT OF CHILD ABUSE IN PUBLIC SCHOOLS AND STATE RESPONSIBILITY

**Isabel Pacheco Caixeta
Junia Gonçalves Oliveira
Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti**

Resumo

O presente artigo analisa a responsabilidade do Estado diante do abuso infantil em escolas públicas, com enfoque nas consequências para a saúde mental, o desenvolvimento social e educacional das crianças, e consequente violação dos direitos fundamentais das crianças abusadas. A pesquisa aborda a responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista na Constituição Federal, e a importância de medidas preventivas e reparatórias que garantam a proteção integral da criança. Discute-se o papel do ambiente escolar como espaço de acolhimento e segurança, sobretudo em contextos de vulnerabilidade social, e o impacto devastador do abuso infantil quando ocorre nesse contexto. Por fim, o estudo destaca a necessidade de políticas públicas integradas, que articulem prevenção, monitoramento, capacitação profissional e acompanhamento psicológico, reafirmando o compromisso do Estado com a proteção da infância e a promoção da dignidade e do bem-estar das crianças.

Palavras-chave: Abuso infantil, Escolas públicas, Responsabilidade do estado, Saúde mental infantil, Proteção integral

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the State's responsibility in cases of child abuse in public schools, with a focus on the consequences for children's mental health, social development, and education. The study addresses the State's objective civil liability, as established by the Federal Constitution, and emphasizes the importance of preventive and reparatory measures to ensure the comprehensive protection of children. The role of the school environment as a space for care and safety, especially in contexts of social vulnerability, is discussed, along with the devastating impact of child abuse in this setting. Finally, the study highlights the need for integrated public policies that combine prevention, monitoring, professional training, and psychological support, reaffirming the State's commitment to safeguarding childhood and promoting the dignity and well-being of children.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Child abuse, Public schools, State responsibility, Children's mental health, Comprehensive protection

1) Introdução

A responsabilidade civil, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, apresenta-se como instrumento de reparação e de tutela dos direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, §6º, estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado, de forma a assegurar que danos causados por seus agentes, no exercício de suas funções, sejam reparados independentemente de culpa. Essa previsão normativa assume contornos ainda mais relevantes quando se trata da proteção da criança e do adolescente, cuja dignidade encontra-se resguardada pela cláusula da prioridade absoluta prevista no art. 227 da Carta Magna.

Nesse sentido, o ambiente escolar revela-se como espaço privilegiado de convivência, aprendizado e formação cidadã. Em especial nas comunidades carentes, a escola não desempenha apenas a função pedagógica, mas também representa um lugar de acolhimento, proteção e até mesmo de subsistência, uma vez que, para muitas crianças, constitui o espaço onde realizam suas refeições diárias e encontram estabilidade diante de lares marcados por situações de vulnerabilidade social. Como observa Veronese (2018, p. 45), “a escola deve ser compreendida como parte da rede protetiva que garante às crianças e adolescentes não apenas o acesso ao ensino, mas também o pleno exercício de seus direitos fundamentais”.

Contudo, a realidade social brasileira tem revelado situações em que a escola, ao invés de proporcionar segurança, acaba por ser palco de graves violações, como os casos de abuso sexual praticados por agentes públicos ou funcionários em ambiente escolar. Tais episódios, além de comprometerem a confiança da sociedade nas instituições, suscitam relevantes questionamentos jurídicos: até que ponto o Estado pode ser responsabilizado civilmente por falhas na proteção integral das crianças em seu ambiente educacional?

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a responsabilidade do Estado em situações de abuso infantil no ambiente escolar público, com enfoque na proteção integral da criança e do adolescente. Para tanto, o trabalho parte de um panorama geral da responsabilidade civil, aborda o dever estatal de garantir um ambiente escolar seguro, apresenta a função social das escolas de atenção integral e discute, de forma crítica, as consequências do abuso infantil na perspectiva jurídica e social. Busca-se, ainda, refletir

sobre medidas preventivas que poderiam ser adotadas pela Administração Pública para evitar a ocorrência de tais práticas.

Dessa forma, pretende-se demonstrar que a responsabilização do Estado em casos de abuso infantil em ambiente escolar não se resume ao aspecto indenizatório, mas envolve também a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de proteção, prevenção e vigilância, como forma de garantir o cumprimento do mandamento constitucional da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

2. A Responsabilidade Civil e o Estado

A responsabilidade civil, no âmbito do Direito brasileiro, é um instituto essencial para garantir a reparação de danos injustamente sofridos por particulares, buscando restabelecer o equilíbrio social afetado pelo prejuízo causado.

Em linhas gerais, caracteriza-se pelo dever de indenizar aquele que, por ação ou omissão, provoque dano a outrem, sendo um mecanismo fundamental para a proteção dos direitos individuais e coletivos. Gonçalves (2022, p. 35) enfatiza que “A responsabilidade civil é o instituto jurídico que tem por finalidade restaurar o equilíbrio social desfeito pelo dano, impondo a quem o provocou o dever de repará-lo”.

No contexto da Administração Pública, a Constituição Federal de 1988 trouxe inovações relevantes, consolidando a responsabilidade objetiva do Estado, a qual dispensa a necessidade de comprovação de culpa do agente público para que haja obrigação de indenizar. O art. 37, §6º da CF/88 estabelece que as pessoas jurídicas de direito público, bem como as de direito privado prestadoras de serviço público, responderão pelos danos causados por seus agentes, assegurado o direito de regresso contra o agente causador nos casos de dolo ou culpa.

Essa sistemática é conhecida como teoria do risco administrativo e tem como fundamento a lógica de que, ao prestar serviços à coletividade, o Estado assume os riscos decorrentes da atividade administrativa, devendo reparar eventuais danos causados a terceiros. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022, p. 623) esclarece:

“A teoria do risco administrativo funda-se na ideia de que o Estado, ao desempenhar suas atividades em prol da coletividade, deve assumir os riscos delas decorrentes. Não se exige a demonstração da

culpa do agente, mas apenas a relação de causalidade entre a atuação estatal e o prejuízo sofrido pelo administrado.”

No campo da proteção à infância, a responsabilidade civil do Estado adquire contornos ainda mais significativos. O art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos como vida, saúde, alimentação, educação, lazer e dignidade, impondo-se ao poder público o dever de proteção integral. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) complementa esse mandamento, dispendendo que toda criança tem direito a ser protegida contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 5º).

Assim, quando ocorre falha do serviço público em ambientes escolares, como a omissão na supervisão, na fiscalização ou na contratação de profissionais, configura-se a chamada **omissão específica**, que enseja a responsabilização objetiva do Estado. Celso Antônio Bandeira de Mello (2018, p. 100) reforça:

“A responsabilidade do Estado pelos danos que seus agentes causarem a terceiros é inherente à própria noção de serviço público. Se o Estado assume o encargo de prestar o serviço, deve também responder pelas falhas ou desvios de seus agentes, sob pena de transferir para o cidadão os riscos de sua atividade.”

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado a responsabilidade objetiva do Estado em casos de danos sofridos por crianças em ambientes educacionais. Decisões recentes reconhecem que a falha na criação de mecanismos de prevenção, fiscalização e proteção no ambiente escolar configura omissão do serviço público e, portanto, enseja indenização às vítimas. Esses precedentes reforçam a importância do dever de vigilância do Estado, especialmente quando se trata de populações vulneráveis que dependem do serviço público para proteção integral.

Portanto, a responsabilidade civil do Estado não se limita ao aspecto reparatório do dano, mas também cumpre uma função educativa e preventiva, estimulando a Administração a adotar medidas que evitem a ocorrência de novas violações de direitos. No caso de abuso infantil em escolas públicas, a responsabilização objetiva se torna instrumento para reforçar políticas públicas de segurança, vigilância e proteção da criança, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição e no ECA.

3. A Responsabilidade do Estado com as Crianças e o Dever de Garantir Ambientes Seguros

A proteção da criança é um dever constitucionalmente imposto ao Estado, sendo este incumbido de garantir condições dignas de desenvolvimento integral. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, dispõe de forma categórica:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988).

Tal dispositivo revela que não se trata de uma faculdade, mas de uma obrigação imposta ao poder público, que deve atuar de forma preventiva e repressiva em casos de violação. Isso implica em responsabilidade direta quando há omissão ou falha em prover a segurança de crianças em ambientes sob sua custódia, como é o caso das escolas públicas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça esse dever, estabelecendo no art. 4º que:

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1990).

Dessa forma, o Estado não pode se eximir de sua responsabilidade, visto que, uma vez que a criança se encontra em ambiente escolar público, está sob a tutela direta da administração pública. A omissão estatal diante de casos de abusos, sejam eles físicos, psicológicos ou sexuais, caracteriza violação grave de direitos fundamentais. Conforme ensina Barroso (2018, p. 95):

“A proteção da dignidade humana das crianças, especialmente em ambientes institucionais como as escolas, deve ser compreendida não apenas como um dever moral, mas sobretudo como uma obrigação jurídica vinculante, que decorre diretamente da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos.”

Nesse contexto, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 1989, que estabelece em seu art. 19 que os Estados Partes devem

adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência. Assim, há uma obrigação de ordem internacional, que reforça o dever do Estado em prover ambientes escolares seguros. De acordo com Silva (2020, p. 214):

“A responsabilidade estatal, em matéria de violação de direitos de crianças em ambientes escolares, é de caráter objetivo. Isso significa que não é necessário comprovar a culpa do agente público, bastando a demonstração do dano e do nexo causal entre a omissão ou ação do Estado e o resultado danoso. A escola pública, como espaço de aprendizado e formação, não pode ser convertida em local de risco ou vulnerabilidade para aqueles que deveria proteger.”

Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores tem reiteradamente reconhecido a responsabilidade do Estado em situações de violação de direitos ocorridas em escolas. Em julgado paradigmático, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que “Em casos de omissão específica no ambiente escolar, o Superior Tribunal de Justiça tem interpretado que a responsabilidade civil do Estado não exige a demonstração de culpa individual, tendo por base a falha no dever institucional” Superior Tribunal de Justiça STJ - Recurso Especial: REsp 1862071, Ministro Relator Paulo Sergio Domingues.

Esse entendimento evidencia que a responsabilidade do Estado não se restringe apenas a assegurar a oferta do ensino, mas também a garantir a integridade dos alunos dentro do espaço escolar. O conceito de educação, portanto, é inseparável da ideia de proteção integral.

Sob essa perspectiva, é possível afirmar que a escola pública deve ser vista como extensão do dever protetivo do Estado. Não basta a abertura das portas da instituição de ensino, se nela não houver políticas adequadas de prevenção e combate a abusos. Como aduz Costa (2021, p. 132): *“Um ambiente escolar que falha em proteger seus estudantes não cumpre sua função social, tornando-se, paradoxalmente, um espaço de risco e não de aprendizado.”*

Portanto, a responsabilidade estatal é ampla e deve abranger desde a formulação de políticas de prevenção até a responsabilização de agentes que, por ação ou omissão, permitam a ocorrência de abusos em escolas públicas. O dever de assegurar ambientes seguros está diretamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da proteção integral, pilares do ordenamento jurídico brasileiro.

4. O Papel Social e a Estrutura dos CAICs

Os Centros de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente (CAICs) foram idealizados como unidades educacionais de caráter multifuncional, voltadas não apenas à oferta de ensino básico, mas também à promoção da proteção social, saúde e desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Inspirados em modelos anteriores, como os CIEPs (Centros Integrados de Educação Pública) do Rio de Janeiro, os CAICs têm como objetivo articular educação, cultura, esporte e assistência social em um único espaço.

A criação desses centros encontra respaldo no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que impõe ao Estado a proteção integral da criança e do adolescente, garantindo prioridade absoluta aos seus direitos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça essa exigência, determinando que políticas públicas devem assegurar o desenvolvimento integral da criança e a efetividade dos direitos fundamentais, incluindo educação, saúde e lazer.

Os CAICs têm função social especialmente relevante em comunidades vulneráveis, nas quais a escola muitas vezes representa o espaço mais seguro e estruturado para o desenvolvimento infantil. Muitas crianças atendidas por essas unidades vivem em contextos de instabilidade familiar, pobreza ou violência, de modo que a escola se torna essencial não apenas para a aprendizagem, mas para a alimentação, socialização e proteção. Como ressalta Saviani (2013, p. 97):

“A escola integral, quando devidamente estruturada, representa um passo decisivo para romper com a lógica da exclusão social, possibilitando à criança das classes populares acesso a condições de aprendizagem em tempo ampliado, em sintonia com outras dimensões da vida cidadã.”

A estrutura dos CAICs contempla áreas pedagógicas, quadras esportivas, bibliotecas, refeitórios, salas de arte e cultura, além de consultórios médicos e odontológicos em algumas unidades, permitindo a oferta de serviços integrados que visam à proteção e ao bem-estar da criança. Essa integração reflete a concepção de educação como instrumento de inclusão social, voltada para a formação integral do indivíduo.

No entanto, diversos estudos apontam que a implementação prática dos CAICs frequentemente se distancia do modelo idealizado. Recursos insuficientes, manutenção

precária e falta de articulação entre as diferentes políticas públicas comprometeram a efetividade do projeto. Cury (2010, p. 145) observa:

“O que se viu, ao longo dos anos, foi a descaracterização progressiva dos CAICs, que de polos integrados de proteção à criança passaram a funcionar apenas como escolas, muitas vezes sem as condições adequadas de infraestrutura, perdendo o seu papel originário de articuladores da rede de proteção social.”

A jurisprudência e a doutrina destacam que escolas estruturadas, como os CAICs, desempenham papel protetivo fundamental. No REsp 1.862.279/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrichi, o STJ reafirmou que a responsabilidade do Estado inclui a obrigação de criar e manter ambientes seguros para crianças, ressaltando que falhas na prestação do serviço educacional podem gerar indenização por danos. Esse entendimento reforça a importância de unidades escolares bem estruturadas e integradas à rede de proteção social. Carvalho (2017, p. 213) sintetiza:

“A experiência dos CAICs revela que, sem a garantia de financiamento adequado, de gestão comprometida e de integração efetiva das políticas públicas, a educação integral corre o risco de se tornar mera retórica, distante das necessidades concretas das populações mais vulneráveis.”

Dessa forma, os CAICs não apenas oferecem educação formal, mas constituem um espaço de proteção, socialização e desenvolvimento integral. A efetividade desses centros depende da articulação entre políticas públicas, infraestrutura adequada e compromisso institucional, sendo um instrumento crucial para materializar os direitos previstos na Constituição e no ECA, especialmente em comunidades de maior vulnerabilidade social.

5. O Abuso Infantil em Ambiente Escolar: Aspectos Jurídicos e Sociais

O abuso infantil constitui qualquer ação ou omissão que cause dano físico, sexual ou psicológico a crianças e adolescentes, sendo particularmente grave quando ocorre no ambiente escolar, espaço que, por dever constitucional, deve garantir proteção integral e segurança. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação e à dignidade. Complementando esse preceito, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seus artigos 4º e 5º, determina que a proteção integral das crianças deve ser prioridade absoluta, exigindo que

todas as instâncias públicas e privadas direcionem esforços para a garantia de seus direitos fundamentais, incluindo educação, saúde, lazer e convivência familiar e comunitária.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2020), abuso infantil compreende abuso físico, sexual e psicológico, envolvendo tanto ações que causem dano corporal, exploração sexual quanto atitudes que comprometam o desenvolvimento emocional da criança, como humilhações, ameaças e intimidação. No contexto escolar, esse fenômeno adquire gravidade singular, uma vez que a criança se encontra sob a custódia e supervisão de profissionais pagos e supervisionados pelo Estado, confiando que o ambiente escolar seja seguro. Fontes (2018, p. 56) observa que “o abuso infantil no ambiente escolar configura uma violação não apenas individual, mas institucional, pois a criança se encontra sob a guarda do Estado, esperando proteção, cuidado e educação”, ressaltando a dimensão institucional do problema.

A literatura jurídica e social evidencia que, em espaços públicos de ensino, como os CAICs, a ocorrência de abuso infantil denuncia falhas na política de proteção e fiscalização, expondo crianças a riscos previsíveis. Venosa (2017, p. 240) acrescenta que “a responsabilidade do Estado em casos de abuso infantil não decorre de conduta direta do agente público, mas da omissão na adoção de medidas preventivas, de supervisão e de fiscalização, configurando a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º, da CF/88”. Este precedente evidencia que a omissão estatal em garantir a segurança das crianças caracteriza falha grave do serviço público, sendo cabível a responsabilização civil.

As consequências do abuso infantil são profundas e multidimensionais. No plano físico, podem ocorrer lesões corporais, doenças sexualmente transmissíveis e prejuízos no desenvolvimento; no plano psicológico, a criança pode apresentar depressão, ansiedade, distúrbios de comportamento e retraimento social; no plano social, verificam-se prejuízos no desempenho escolar, dificuldade de interação e rompimento de vínculos familiares e comunitários. O impacto é ainda mais significativo quando se trata de crianças em situação de vulnerabilidade, cuja escola muitas vezes representa o único espaço de proteção, socialização e alimentação adequada. Fontes (2018, p. 63) destaca que “medidas preventivas efetivas reduzem significativamente a ocorrência de abusos e permitem que a escola cumpra seu papel protetivo, indo além da função meramente educativa”.

Portanto, a prevenção do abuso infantil em escolas públicas exige não apenas políticas educacionais, mas uma atuação articulada do Estado, que inclua fiscalização constante, monitoramento da infraestrutura, protocolos claros de prevenção e denúncia, treinamento de profissionais e políticas de contratação rigorosas, com verificação de antecedentes criminais. A integração entre educação, proteção social e responsabilização efetiva constitui requisito indispensável para que o ambiente escolar cumpra seu papel protetivo e contribua para o desenvolvimento integral da criança, garantindo seus direitos fundamentais conforme previsto na Constituição Federal e no ECA.

6. Prevenção e medidas de segurança

A ocorrência de abusos infantis em ambiente escolar expõe a necessidade de reflexão acerca das medidas preventivas que devem ser implementadas pelo Estado, a fim de garantir a segurança integral das crianças. O dever estatal de prevenção decorre não apenas da função educacional, mas da própria proteção integral estabelecida pelo artigo 227 da Constituição Federal e reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente em seus artigos 4º e 5º, que determinam a prioridade absoluta dos direitos infantojuvenis. A prevenção, nesse contexto, deve ser vista como parte indissociável da política pública educacional.

Entre as medidas de maior relevância está o fortalecimento dos processos de contratação de profissionais. O ingresso de professores e servidores em escolas públicas deve observar critérios rigorosos, não apenas no plano acadêmico, mas também ético e social, com a exigência de certidões negativas criminais atualizadas e a realização de entrevistas que avaliem a aptidão psicológica para o trato com crianças. Nesse sentido, Rodrigues (2019, p. 78) afirma que:

“a ausência de filtros adequados na contratação de profissionais da educação representa um risco direto ao direito fundamental da criança à segurança, configurando omissão estatal passível de responsabilização”.

Outro aspecto relevante é o monitoramento constante do espaço escolar. A instalação de câmeras em áreas comuns, acompanhada por políticas claras de proteção de dados e de respeito à privacidade, constitui mecanismo eficaz de prevenção e apuração de condutas abusivas. Embora não substitua a vigilância humana, esse recurso fortalece a transparência e a sensação de segurança, além de constituir prova relevante em eventual investigação.

A capacitação continuada dos profissionais da educação também se apresenta como medida essencial. Professores, coordenadores e demais servidores devem ser treinados para identificar sinais de abuso infantil, como mudanças bruscas de comportamento, retraimento, queda no rendimento escolar e marcas físicas. Como destaca Fontes (2018, p. 65), “o olhar atento e preparado do educador pode significar a diferença entre a perpetuação silenciosa do abuso e sua interrupção precoce, garantindo à criança o direito de viver em ambiente protegido e saudável”.

Ademais, a escola deve adotar protocolos institucionais de denúncia e acolhimento. É necessário que crianças e adolescentes tenham canais seguros e acessíveis para relatar situações de risco, de modo que suas vozes sejam ouvidas sem medo de retaliação. Ao mesmo tempo, a instituição deve estabelecer fluxos claros de encaminhamento às autoridades competentes, garantindo a imediata apuração dos fatos e a proteção da vítima.

Em complemento, a integração entre escola, família e comunidade figura como elemento indispensável. Em especial em bairros carentes, onde a escola assume papel central não apenas como espaço de ensino, mas também como ambiente de acolhimento, alimentação e socialização, a aproximação com famílias e lideranças comunitárias fortalece a rede de proteção, criando uma vigilância social mais efetiva.

Portanto, a prevenção do abuso infantil em escolas públicas não pode ser reduzida a medidas isoladas, mas deve constituir política pública abrangente, multidisciplinar e articulada, que envolva desde a contratação criteriosa de profissionais até a criação de protocolos de denúncia e acolhimento. Somente a conjugação desses elementos permitirá que o ambiente escolar se torne verdadeiramente seguro, cumprindo sua função de promover o desenvolvimento integral da criança e assegurando a efetividade do princípio da proteção integral previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

7. A Responsabilidade do Estado diante do Abuso Infantil em Escolas Públicas

A responsabilidade do Estado diante de abusos sexuais ocorridos em escolas públicas é um tema de alta relevância social e jurídica, sobretudo porque envolve a proteção de um dos grupos mais vulneráveis da sociedade: as crianças. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, §6º, dispõe que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Tal

previsão estabelece um modelo de responsabilidade civil objetiva, que independe da comprovação de culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

Nesse sentido, quando um abuso ocorre dentro da estrutura escolar pública, o Estado pode ser responsabilizado tanto pela ação comissiva do agente público quanto por sua omissão na adoção de medidas preventivas e protetivas. A omissão estatal, nesse contexto, mostra-se ainda mais grave, uma vez que a escola é um ambiente institucionalizado em que se presume a proteção integral das crianças, conforme estabelecido no artigo 227 da Constituição:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (BRASIL, 1988).

A partir dessa previsão constitucional, observa-se que o Estado assume um papel de garantidor do ambiente escolar, não podendo se eximir de sua responsabilidade quando falha na proteção de crianças sob sua tutela. Como observa Moraes (2019, p. 233), “a violação de direitos em ambientes educacionais públicos representa não apenas um ilícito civil, mas também uma afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao dever constitucional de proteção integral”.

É importante destacar que a responsabilização estatal não afasta a responsabilidade individual do agressor, mas a complementa. Ou seja, o professor ou servidor público que pratica o abuso responde pessoalmente pelo ato ilícito, mas o Estado, enquanto instituição que permitiu a ocorrência do fato em seu espaço, também deve responder, garantindo a reparação às vítimas. Tal entendimento encontra respaldo na doutrina de Cavalieri Filho (2012, p. 57), que enfatiza:

"Nos casos em que o dano é praticado por agente público no exercício de suas funções, a vítima pode açãoar diretamente o Estado, cabendo a este o direito de regresso contra o agente causador, nos termos da Constituição."

Além do aspecto jurídico da reparação civil, a responsabilidade do Estado assume também um caráter pedagógico e preventivo, ao reforçar a necessidade de aprimoramento das políticas públicas. O reconhecimento judicial de sua responsabilidade induz a administração

pública a investir em mecanismos de controle, monitoramento e capacitação profissional, a fim de evitar novas violações.

Outro ponto relevante é a dimensão social desse dever. Muitas crianças que frequentam escolas públicas, sobretudo em bairros mais carentes, têm no ambiente escolar sua principal referência de proteção e acolhimento. Nesses casos, a violação ocorrida no espaço da escola produz um impacto devastador, tanto no aspecto psicológico quanto na confiança social na instituição escolar. Para Gomes (2017, p. 102), “a violência sexual contra crianças em ambiente escolar mina o papel social da educação, transformando o espaço de segurança em um espaço de medo e desamparo”.

Portanto, a responsabilização do Estado não deve ser vista apenas sob a ótica indenizatória, mas também como um instrumento de justiça social e de reafirmação do compromisso constitucional com a infância e a juventude. O Estado, ao ser chamado a responder por tais violações, deve reconhecer sua falha estrutural e trabalhar de forma efetiva para garantir que a escola volte a ser o espaço de proteção integral que a Constituição idealizou.

Ademais, é necessário compreender que a responsabilidade do Estado em casos de abuso infantil nas escolas públicas não se limita à reparação individual do dano. Ela possui também uma função de **reconhecimento da falha sistêmica** do poder público, uma vez que tais violações muitas vezes decorrem da ausência de políticas de fiscalização e prevenção eficazes. Segundo Di Pietro (2015, p. 189), “a responsabilidade do Estado deve ser analisada não apenas sob o prisma da culpa do agente, mas também em relação à qualidade da prestação do serviço público, que deve ser contínua, eficiente e segura”. Nesse sentido, quando a prestação do serviço educacional se revela incapaz de proteger os alunos contra abusos, fica evidenciada a falha estatal.

Outro aspecto a ser considerado é a necessidade de reparação integral, que não se restringe ao resarcimento financeiro. O abuso sexual contra crianças produz danos imateriais profundos e permanentes, que afetam não apenas as vítimas diretas, mas também suas famílias e a comunidade escolar como um todo. Nesses casos, a indenização deve contemplar não só os prejuízos individuais, mas também medidas que busquem restituir a confiança coletiva na instituição escolar. Como observa Tartuce (2021, p. 342), “a reparação deve ter

caráter integral, abrangendo tanto a compensação material quanto as medidas de ordem moral e psicológica necessárias à vítima”.

É igualmente relevante destacar que a responsabilização estatal por tais violações contribui para o fortalecimento do **princípio da confiança legítima**. Pais e responsáveis confiam ao Estado a guarda e a proteção de seus filhos durante o período escolar, esperando que a escola seja um ambiente seguro. Quando essa confiança é rompida, a responsabilidade estatal deve atuar como uma forma de restabelecer o equilíbrio entre cidadãos e poder público, reafirmando o dever de proteção que lhe é constitucionalmente atribuído. Nessa linha, Silva (2014, p. 211) aduz que “a escola, como espaço de socialização, deve ser resguardada contra qualquer ameaça que possa comprometer o pleno desenvolvimento da criança, sob pena de violação da confiança depositada pela sociedade no Estado”.

Por fim, convém ressaltar que a responsabilização do Estado em tais situações deve ser acompanhada de um compromisso institucional de transformação. Não basta indenizar, é preciso investir em medidas de prevenção, como treinamento contínuo de professores, fiscalização rigorosa dos processos seletivos e implantação de canais de denúncia acessíveis às crianças. A resposta estatal deve ser completa, conjugando o dever de reparar com a obrigação de prevenir. Como bem sintetiza Sarlet (2018, p. 276), “a proteção dos direitos fundamentais das crianças impõe ao Estado não apenas a abstenção de condutas violadoras, mas sobretudo a adoção de políticas públicas que garantam sua efetividade concreta”.

8. O Impacto do Abuso Infantil na Saúde Mental das Crianças em Ambiente Escolar

O abuso infantil em ambientes escolares representa uma das formas mais graves de violação de direitos, pois atinge diretamente o desenvolvimento psicológico, emocional e social da criança. O espaço escolar, além de ser um ambiente de aprendizado, constitui-se frequentemente como um local de acolhimento, sobretudo em bairros com vulnerabilidade social, onde muitas crianças encontram na escola sua principal referência de proteção e estabilidade. Nesse contexto, a ocorrência de abuso sexual transforma o ambiente educativo em um espaço de medo, insegurança e desconfiança, repercutindo não apenas sobre as vítimas, mas sobre toda a comunidade escolar (RIZZINI, 2011, p. 54).

Estudos da Organização Mundial da Saúde indicam que crianças vítimas de abuso sexual apresentam maior propensão a desenvolver transtornos de ansiedade, depressão, baixa

autoestima, comportamentos autolesivos e dificuldades de aprendizagem, que podem persistir ao longo da vida. O relatório da OMS (2020, p. 12) destaca:

“O impacto do abuso sexual infantil transcende a esfera física, atingindo a saúde mental e emocional, podendo levar a distúrbios psicológicos crônicos, comprometimento das relações interpessoais e redução das oportunidades educacionais e sociais da criança.”

Nesse sentido, é evidente que o abuso escolar não se restringe a uma violação pontual, mas compromete a saúde integral da criança, direito protegido pelo artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente proteção integral, incluindo saúde, educação e segurança (BRASIL, 1988). Como observa Piovesan (2017, p. 88):

“A proteção da criança contra qualquer forma de violência integra o núcleo essencial dos direitos humanos, cabendo ao Estado a adoção de medidas eficazes para sua efetivação, não apenas na reparação do dano, mas também na prevenção de futuras violações.”

A responsabilidade do Estado, portanto, deve ser compreendida em múltiplas dimensões. Além da reparação civil, que busca compensar os danos sofridos, cabe à administração pública investir em políticas de prevenção e apoio psicológico, garantindo acompanhamento adequado às vítimas e promovendo medidas estruturais que minimizem riscos futuros. Tartuce (2021, p. 342) reforça esse ponto:

“A reparação deve ter caráter integral, abrangendo tanto a compensação material quanto as medidas de ordem moral e psicológica necessárias à vítima, com vistas a restaurar sua dignidade e promover sua recuperação plena.”

Além dos efeitos individuais, os impactos sociais do abuso em escolas públicas são profundos. A percepção de insegurança compromete a confiança da comunidade na instituição, interferindo no desempenho educacional e nas relações interpessoais das crianças. Faleiros (2018, p. 45) destaca:

“A violência sexual em espaços educacionais mina o papel da escola como ambiente de acolhimento e proteção, exigindo uma resposta do Estado que vá além da mera indenização, incluindo medidas estruturais, preventivas e educativas que fortaleçam o vínculo de confiança entre crianças, famílias e instituição.”

O acompanhamento psicológico é um componente essencial para a reparação integral. A intervenção precoce pode reduzir significativamente os efeitos negativos do trauma,

prevendo consequências como isolamento social, comportamentos autodestrutivos e dificuldades de aprendizado. Conforme ressalta Rizzini (2011, p. 92):

“O suporte emocional e psicológico às crianças vítimas de abuso é tão relevante quanto a reparação material, pois assegura a reconstrução da autoestima, a confiança nas relações sociais e a possibilidade de continuidade do desenvolvimento integral.”

Portanto, a proteção da saúde mental infantil em escolas públicas não é apenas um aspecto secundário da responsabilidade estatal, mas um direito fundamental que reforça o dever constitucional do Estado de assegurar segurança, educação e bem-estar. O abuso infantil compromete o desenvolvimento integral da criança, exigindo respostas abrangentes, que unam reparação, prevenção, acompanhamento psicológico e políticas públicas eficazes. A atuação do Estado deve, assim, integrar medidas jurídicas, sociais e educativas, garantindo que a escola seja novamente um espaço seguro e acolhedor para todas as crianças (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2018, p. 22).

Em suma, o impacto do abuso infantil na saúde mental das crianças evidencia que a responsabilidade estatal não é meramente reparatória, mas essencialmente preventiva e protetiva, impondo à administração pública a obrigação de criar estruturas que promovam segurança, acolhimento e desenvolvimento saudável. Como sintetiza Sarlet (2018, p. 276):

“A proteção dos direitos fundamentais das crianças impõe ao Estado não apenas a abstenção de condutas violadoras, mas sobretudo a adoção de políticas públicas que garantam sua efetividade concreta, assegurando a integridade física e psicológica dos menores sob sua tutela.”

9. Considerações Finais

O presente estudo demonstrou que a responsabilidade do Estado diante do abuso infantil em escolas públicas vai muito além da reparação de danos. Trata-se de um dever integral, que abrange a proteção da criança em todas as suas dimensões: física, psicológica, social e educacional. A escola, especialmente em contextos de vulnerabilidade social, deve ser um espaço de acolhimento e segurança, capaz de promover o desenvolvimento integral das crianças. Quando esse papel é comprometido, a violação atinge não apenas a vítima, mas toda a comunidade escolar, gerando consequências profundas e duradouras.

Ao longo do artigo, ficou evidente que a atuação do Estado deve ser proativa e multidimensional. Não se limita a responder juridicamente pelo ato ilícito do agressor, mas

envolve a criação de políticas públicas eficazes, a capacitação de profissionais, o monitoramento contínuo das escolas e o acompanhamento psicológico das vítimas. Somente dessa forma é possível reconstruir um ambiente seguro e restaurar a confiança das crianças e de suas famílias na instituição escolar.

Além dos aspectos legais, os impactos do abuso infantil sobre a saúde mental e emocional das crianças reforçam a urgência de medidas preventivas e reparadoras. O dano causado ultrapassa o âmbito individual, afetando a aprendizagem, a socialização e o desenvolvimento emocional. A responsabilidade do Estado, portanto, deve ser compreendida como um compromisso ético e social, que une justiça, proteção e promoção do bem-estar infantil.

Em síntese, garantir que as escolas públicas sejam ambientes seguros e acolhedores não é apenas uma obrigação legal, mas um imperativo moral e social. A atuação estatal deve ser integral e contínua, combinando prevenção, reparação e atenção à saúde mental das crianças. Ao assumir essa responsabilidade, o Estado reafirma seu compromisso constitucional com a infância e a juventude, promovendo a dignidade, o respeito e a proteção integral de suas crianças, pilares fundamentais de uma sociedade justa e ética.

Referências

- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- COSTA, M. A. *Proteção infantil e o ambiente escolar: desafios e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2020.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- FACHIN, Luiz Edson. *Direito Constitucional: fundamentos e princípios constitucionais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- FALEIROS, Vicente de Paula. *Violência sexual contra crianças: políticas públicas e redes de proteção*. Brasília: Liber Livro, 2018.

GOMES, Luiz Flávio. *Direitos fundamentais e proteção da criança*. São Paulo: RT, 2017.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

RIZZINI, Irene. *Acolhimento institucional e políticas públicas para crianças em vulnerabilidade*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2011.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021